



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

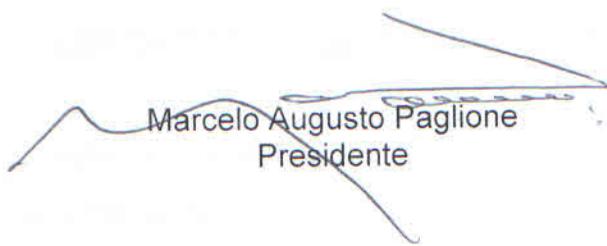
Echaporã, 06 de dezembro de 2017.

OFÍCIO/CM/0128/2017
ILMO. SR.

Segue em anexo o Autógrafo de nº 013/2017, da Emenda Modificativa nº 002 ao Projeto de Lei nº 0043, o qual "Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2018.", para fins de sanção de V. Sa., conforme art. 259 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A referida emenda foi aprovada por unanimidade em Sessão extraordinária do dia 05 do presente mês.

No aguardo de um pronunciamento por parte de V. Sa., despeço-me, cordialmente.


Marcelo Augusto Paglione
Presidente

Ilmo. Sr.
Luis Gustavo Evangelista
Prefeito Municipal
Echaporã-SP





Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 13 Á EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 043/2017

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2018”.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 043/2017 PARA ADEQUAR O REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2017.

MARCELO AUGUSTO PAGLIONE, Presidente da Câmara Municipal de Echaporã, faz saber que em 05 de dezembro o Plenário aprovou:

Dê-se ao Artigo 3º do Projeto de Lei nº 043/2017 a seguinte redação:

“Art. 3º. – A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e subfunções, natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores.

POR ÓRGÃOS

01 – Poder LegislativoR\$ 1.000.000,00

(...)



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA:

Inicialmente, pede-se vênica para citar o teor do Artigo 29-A, da Constituição Federal:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 149, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;”

O Município de Echaporã se encaixa no “I” do Artigo 29-A da Constituição Federal.

A presente Emenda Modificativa também se fundamenta nas disposições legais contidas no Artigo 166 da Constituição Federal, Artigo de Lei que trata sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais e sobre a forma que serão apreciados e tramitados na Câmara Municipal, inclusive com a especificação das possibilidades da feitura de Emendas.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Ademais, o Artigo 211 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã trata das possibilidades de realização de Emendas, discriminando as espécies de Emendas existentes e forma como devem ser recebidas, discutidas e aprovadas pelo Plenário.

Ressalta-se que o Poder Legislativo Municipal esta recebendo um repasse financeiro mensal abaixo do teto constitucional. A Câmara Municipal de Echaporã passou neste exercício por diversos desafios. Não se pode esquecer da responsabilidade e obrigatoriedade de se realizar o RGA – reajuste geral anual dos servidores do Poder Legislativo, sob pena de responsabilidade. E mais, a Câmara Municipal possui a obrigatoriedade inclusive de estudar e de realizar novo concurso público.

Além disso, é preciso lembrar da decisão proferida pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que ao analisar o Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, por maioria, decidiu, com repercussão geral reconhecida, que o pagamento de 13º salário e terço de férias a agentes políticos não fere as disposições legais expressas pelo Artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O STF decidiu que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não seria o caso do 13º salário, pagos a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual. Assim, o pagamento de 13º salário e terço de férias aos agentes políticos, em especial prefeitos, secretários e vereadores, não fere o parágrafo 4º do Artigo 39 da Constituição Federal, tendo em vista que esta vantagens são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Com a notícia de tal decisão sendo veiculada, a Câmara Municipal de Echaporã recebeu diversos protocolos de pedidos de extratos de pagamento (holerites) de ex-vereadores, os quais estão idealizando ações judiciais para percebimentos de supostos direitos sobre o 13º salário e terço de férias.

Apesar de entendimentos diversos, acredita-se fielmente que tais direitos somente surgirão mediante Lei que precisa passar em votação pelo Poder Legislativo Municipal. A quem entenda que a decisão judicial é alto aplicável, entendimento que se acredita que seja minoritário em face do teor da decisão do STF.

Fora as peculiaridades anteriormente mencionadas, convém ressaltar que as despesas normais da Câmara Municipal e as novas que poderão surgir, motivo que pelo fato da LOA – Lei Orçamentária Anual estar tramitação na Câmara Municipal de Echaporã, esta Comissão entende que é preciso pleitear o aumento do duodécimo com fulcro nas disposições legais expressas pelo Artigo 168 da Constituição Federal.

É preciso compreender o alcance e significado do comando normativo que assegura, na prática, a independência dos Poderes. Convém dizer que *“a norma inscrita no art. 168 da Constituição reveste-se de caráter tutelar, concebida que foi para impedir o Executivo de causar, em desfavor do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, um estado de subordinação financeira que comprometesse, pela gestão arbitrária do orçamento – o, até mesmo, pela injusta recusa de liberar os recursos nele consignados” (RTJ 159/455).*



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Logo, a presente Emenda Modificativa possui justificativa plausível, além de clara fundamentação legal, fática e jurídica. E mais, acredita-se que o valor proposto é plenamente viável ao Poder Executivo Municipal.

Assim, o Artigo 3º deve ser modificado.

Echaporã, 06 de dezembro de 2017



Câmara Municipal de Echaporá

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporá - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br


MARCELO AUGUSTO PAGLIONE

PRESIDENTE


DIRCEU APARECIDO SVERZUTI

VICE-PRESIDENTE


GUSTAVO MACHARETE

1º SECRETARIO


LUIS CESAR SANTOS

2º SECRETÁRIO